



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.732, DE 2020 (Do Sr. Bosco Costa)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", para ampliar direitos e garantias dos administrados perante o Poder Público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8970/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§ 1º (Renumerado).....

.....  
*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e a proteção à privacidade do administrado;*

.....  
*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, bem como a utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;*

.....  
*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei, vedada a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

.....  
*§ 2º O processo administrativo assegurará a plena regularidade da tramitação interna e arquivamento de documentos e dos atos processuais administrativos.*

.....  
*§ 3º A boa-fé objetiva presume o reconhecimento da vulnerabilidade do administrado perante a Administração Pública, cujos critérios para seu afastamento serão limitados às hipóteses de comprovada má-fé, reincidência ou abuso de direito.” (NR)*

.....  
*“Art. 2º-A O processo administrativo reconhece a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas pelo administrado, tendo em*

*conta as disposições da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que àquele forem aplicáveis". (NR)*

*Art. 2º-B O texto que define infrações administrativas, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao administrado, em caso de dúvida quanto à:*

*I - capitulação legal do fato;*

*II - natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (NR)*

*"Art. 3º O Administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados na Constituição Federal e na lei:*

*I - ser tratado com respeito e isonomia pelas autoridades administrativas e demais agentes públicos;*

*II – a garantia dos direitos de liberdade econômica;*

*III – ter facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*IV - ter ciência da tramitação do processo administrativo em que tenha interesse processual e direito a vista dos autos, obter cópias físicas ou eletrônicas de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*V - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão final, os quais serão objeto de consideração escrita pela autoridade administrativa, conforme o rito processual adotado;*

*VI - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, inclusive no processo administrativo disciplinar, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;*

*VII – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnicas e requisitos aceitos para produção de prova judicial,*

*caso em que se equipara a documento físico para todos os efeitos legais e para comprovação de qualquer ato de direito público;*

*VIII – a solução do conflito com Administração Pública por meio de composição administrativa;*

*IX – dispensa de exigência de certidões pela Administração Pública sem previsão expressa em lei;*

*X – dispensa de exigência de medida ou prestação reparatória, mitigatória ou compensatória abusiva ou restritiva de direito em liberações de atividade econômica ou no exercício do direito administrativo sancionador.*

*§ 1º Terá prioridade na tramitação o processo administrativo em que figure como administrado:*

*I - pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;*

*II - pessoa com deficiência, física ou mental;*

*III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho, assim reconhecida pelo INSS ou entidade similar, bem como por decisão judicial;*

*IV - pessoa portadora de doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo administrativo.*

*§ 2º O administrado interessado na obtenção do benefício da tramitação prioritária deverá juntar prova de sua condição perante a autoridade administrativa.*

*§ 3º Deferida a prioridade, os autos do processo administrativo receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.” (NR)*

*“Art. 4º São deveres do administrado, sem prejuízo de outros previstos em lei:*

*I - .....;*

*II - proceder com lealdade, urbanidade, boa-fé e não praticar atos de litigância de má-fé, nos termos previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;*

*IV – cooperar na solução do processo administrativo através da composição administrativa prevista em lei;*

*V - informar qualquer mudança de seu endereço para comunicação de atos processuais, assim como do seu advogado quando estiver por este representado.” (NR)*

.....

#### **“CAPÍTULO IV-A**

#### **DA COMUNICAÇÃO ESPONTÂNEA ADMINISTRATIVA**

*“Art. 8º-A O administrado poderá comunicar espontaneamente à Administração Pública qualquer irregularidade, ilegalidade ou infração administrativa para fins de composição administrativa.*

*§ 1º A Comunicação Espontânea Administrativa terá início mediante requerimento do administrado à autoridade administrativa, contendo a narrativa da irregularidade, ilegalidade ou infração administrativa e a proposta de composição, instruída com as informações necessárias para verificar a viabilidade técnica e jurídica da composição.*

*§ 2º O protocolo do requerimento previsto no parágrafo anterior suspende a ação fiscalizadora, obstando o início de procedimento administrativo sancionador em relação ao objeto da comunicação espontânea, até notificação da decisão final que indeferir o requerimento ou, no caso de deferimento, até a conclusão da composição administrativa.*

*Art. 8º-B O pedido de instauração de Comunicação Espontânea Administrativa será decidido em prazo razoável, cabendo recurso administrativo em caso de indeferimento parcial ou total.*

§ 1º Deferido o requerimento, terá início a fase de composição administrativa do processo administrativo.

§ 2º Indeferido em definitivo o requerimento, cessa a suspensão prevista no artigo anterior, e terá início a fase contenciosa do processo administrativo.” (NR)

.....

“Art. 22.....

.....

§ 2º A autenticação de documentos será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

§ 3º Caso o administrado esteja representado por advogado, a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por este, sob sua responsabilidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....” (NR)

“Art. 23.....

§ 1º (parágrafo único, depois de renumerado)

§ 2º A prática eletrônica pelo administrado do ato processual administrativo pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”. (NR)

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis, salvo motivo de força maior”. (NR)

.....

“Art. 25. O ato processual administrativo em autos físicos deve ser realizado preferencialmente na sede da unidade administrativa, notificando-se o administrado se outro for o local de realização.

§ 1º O disposto no caput não se aplica em caso de autos eletrônicos ou de uso de recursos de informática nos autos físicos, como gravação de áudio ou videoconferência.

§ 2º Poderão ser realizados por via eletrônica, como videoconferência, atos de instrução processual como oitiva de testemunhas ou depoimentos pessoais.

§ 3º O ato processual poderá ser praticado fora da sede e do horário regular de funcionamento da unidade administrativa, nos casos de realização de força tarefa, mutirão ou de atividade extraordinária similar.” (NR)

## “CAPÍTULO VIII-A

### DA PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS”

“Art. 25-A. O processo administrativo em autos eletrônicos observará as regras previstas neste Capítulo, com as adaptações técnicas necessárias.”

“Art. 25-B. Os atos processuais administrativos podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma de regulamento.”

“Art. 25-C. Os sistemas de automação processual administrativa respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação do administrado e de seu advogado, inclusive nas audiências e julgamentos, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que a Administração Pública utilize no exercício de suas funções.”

“Art. 25-D. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem sob sigilo, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas, nos termos da lei.”

“Art. 25-E. Compete à Administração Pública aperfeiçoar a prática e a comunicação oficial de atos processuais administrativos por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais desta Lei.”

*“Art. 25-F. As unidades administrativas divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.*

*Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão de agente público responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa, considerada como o evento alheio à vontade do administrado e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.”*

*“Art. 25-G. A Administração Pública deverá manter gratuitamente, à disposição do administrado, equipamentos necessários à prática de atos processuais administrativos e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.*

*Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.”*

*“Art. 25-H. A Administração Pública assegurará às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos administrativos, à comunicação eletrônica dos atos processuais administrativos e à assinatura eletrônica.” (NR)*

---

*“Art. 26.....*

*§ 1º O mandado de notificação deverá conter:*

- I – a identificação e qualificação do administrado;*
- II – o nome da unidade administrativa com o endereço físico e eletrônico*
- III – o número dos autos do processo;*
- IV – a finalidade da notificação, com especificação do objeto, com a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes e do rito processual adotado;*
- V – o prazo para apresentar as alegações iniciais de defesa;*
- VI – informação sobre a possibilidade de composição administrativa, com a possibilidade de apresentação de proposta nesse sentido,*

*para celebração de Termo Administrativo de Composição, caso em que deverá ser assistido por advogado;*

*VII - data, hora e local em que deve comparecer na unidade administrativa;*

*VIII - informação da continuidade do processo administrativo com instauração da fase contenciosa, independentemente de apresentação de defesa ou de seu comparecimento.*

*§ 2º A notificação prevista neste artigo observará a antecedência mínima de cinco dias úteis quanto à data de comparecimento e será efetuada preferencialmente na seguinte ordem:*

*I – pessoalmente, nos próprios autos do processo administrativo;*

*II - por correio eletrônico ou qualquer outra via eletrônica, desde que o administrado esteja previamente cadastrado no sistema eletrônico do órgão ou entidade;*

*III -pela via postal, por meio do aviso de recebimento;*

*IV - por diligência realizada por agente público;*

*V - por edital no Diário Oficial da União e no portal institucional, no caso de administrado em lugar incerto ou não sabido, após tomadas medidas que demonstrem a intenção de localizar seu domicílio, especialmente a verificação do domicílio eleitoral.*

*§ 3º No caso de administrados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação de chamamento ao processo administrativo deve ser efetuada por meio de publicação oficial.*

*§ 4º O edital será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 30 (trinta) dias após a publicação.*

*§ 5º Durante o prazo de trinta dias previsto no § 4º será publicado aviso de notificação na página eletrônica da unidade administrativa responsável pela notificação.*

*§ 6º Se o administrado for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade administrativa responsável pela tramitação do processo.*

*§ 7º A notificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

*“Art. 27. O não atendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.*

*Parágrafo único. No prosseguimento do processo administrativo, no caso do caput, que resulte em imposição de deveres, ônus, penalidade ou restrição ao exercício de direitos, será garantido direito de ampla defesa ao administrado, inclusive indicando-se defensor público para defendê-lo, salvo superveniente recusa expressa.” (NR)*

*“Art. 27-A. A notificação do administrado que for interessado em processo administrativo será efetuada pela unidade administrativa perante a qual tramita o processo administrativo.*

*§ 1º Considera-se cumprido o mandado de notificação pela comunicação ao advogado, sem necessidade de comunicação do Administrado.*

*§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de ciência de decisão final com trânsito em julgado para seu cumprimento ou de diligência em que o administrado tenha que cumprir pessoalmente.*

*§ 3º A comunicação de ato processual administrativo poderá ser feita no endereço eletrônico fornecido para esse fim pelo administrado ou seu advogado, devendo ser lavrada a respectiva certidão do ato de notificação.”*

*“Art. 27-B. A comunicação do ato processual administrativo, quando não efetuada por meio de advogado ou por correio eletrônico, será realizada por meio que assegure a certeza da comunicação do administrado, preferencialmente no mesmo meio usado na notificação inicial, a que se refere o art. 26, § 2º.” (NR)*

---

*“Art. 29-A. O processo administrativo é organizado sob forma de autos físicos ou eletrônicos e sujeito sempre a registro eletrônico.”*

*“Art. 29-B. As petições e documentos do administrado e os documentos com determinação das autoridades administrativas devem ser encaminhados ou apresentados à unidade administrativa com atribuições de protocolo de documentos e formação de processos administrativos.*

*§ 1º O ato de protocolizar não se confunde com autuação nem formação de processo administrativo.*

*§ 2º Toda petição ou documento entregue na unidade administrativa com atribuições de protocolo, seja por determinação de autoridade ou a pedido do administrado, deve ser protocolizado.*

*§ 3º A tramitação de petição e documentos sem a respectiva autuação, e que não seja juntada em autos de processo administrativo já existente, é considerada não oficial.”*

*“Art. 29-C. A autuação é um conjunto de atos formais concentrados de formação dos autos do processo administrativo, consistindo, no caso de autos físicos, em:*

*I - recebimento e análise da petição e da documentação;*

*II - encadernação com capa padrão nas cores determinadas pela classificação de temporalidade;*

*III - identificação da solicitação, por meio de numeração em etiqueta;*

*IV - inserção de data do recebimento na capa e na folha número dois do processo;*

*V – numeração sequencial e rubrica das folhas dos autos do processo administrativo, no canto superior direito de cada folha, à tinta, inserida em campo próprio de carimbo numerador, considerando-se a capa como folha um, que não deverá ser numerada.*

*§ 1º A obrigatoriedade de numeração se estende a todas as unidades administrativas.*

*§ 2º Sempre que for necessário renumerar as folhas dos autos do processo administrativo deve ser realizado um traço oblíquo sobre o número*

*equivocado, conservando-se sua legibilidade, certificando o equívoco e as páginas que foram renumeradas.”*

*“Art. 29-D. São vedados os seguintes atos:*

*I - protocolizar, autuar e juntar petições ou documentos em autos do processo administrativo sem determinação de autoridade competente ou requerimento do administrado;*

*II - formar autos com petição e documentos relacionados a processo administrativo já autuado;*

*III - reautuaçāo de autos de processo administrativo;*

*IV - autuaçāo provisória de processo administrativo.” (NR)*

.....  
.....

*“Art. 38.....*

.....  
.....

*§ 3º Os autos de processo administrativo volumosos deverão ser desdobrados em volumes, quando alcançarem 250 (duzentas e cinquenta) folhas, na seguinte forma:*

*I - inserir na última folha de cada volume encerrado o Termo de Encerramento de Volume, cuja folha deverá ser numerada;*

*II - inserir na primeira folha do novo volume o Termo de Abertura de Volume, mantendo a sequência da numeração do volume anterior, devendo ser desconsiderada, para fins de numeração, a capa final dos volumes e a inicial a partir do segundo volume;*

*III - numerar os volumes, usando algarismos romanos em suas capas;*

*IV - registrar, no campo detalhamento dos autos do processo administrativo na unidade administrativa com atribuições de protocolo, o número do novo volume e a data da respectiva abertura;*

*V - registrar, no campo “Observações”, de cada andamento, quantos volumes estão acompanhando o processo.” (NR)*

.....  
**“Art. 46.....**

*§ 1º A retenção de autos de processo administrativo por agente público ou administrado caracteriza crime contra a administração pública, nos termos da legislação penal, ensejando a comunicação ao Ministério Público pela Administração Pública.*

*§ 2º É considerada retenção indevida a que exceder o prazo de trinta dias de carga, sem que haja justificativa pelo atraso na devolução.” (NR)*

.....  
**“Art. 54.....**

*§ 3º Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” (NR)*

.....  
**“Art. 66.....**

*§ 2º O prazo processual estabelecido em dias por lei ou pela autoridade administrativa contar-se-á em dias úteis.*

.....  
*§ 4º No processo administrativo em que o administrado é representado por advogado, o prazo processual será suspenso de vinte de dezembro a vinte de janeiro.” (NR)*

*Art. 68-A O exercício do direito administrativo sancionador nas relações entre a Administração Pública e os administrados tem como fim a defesa*

*do interesse público primário e a orientação destes ao cumprimento da legislação e se desenvolverá por meio do processo administrativo.”*

*“Art. 68-B. A sanção administrativa observará o devido processo legal e terá início com o auto de infração administrativa, que é o documento lavrado de ofício por agente público com atribuições em lei de exercício do direito administrativo sancionador para apurar a prática de infração administrativa, aplicando ou não medidas acauteladoras, sujeitando o administrado e instaurando o processo administrativo.”*

*“Art. 68-C. O direito administrativo sancionador observará contra a prática infratativa, especialmente, o seguinte:*

*I - a proibição de aplicação da responsabilidade objetiva ao particular e de presunção de culpa;*

*II - a obrigação de observar a culpabilidade do administrado e de averiguar o dolo e a culpa em sentido estrito na sua conduta, que integrarão sempre o tipo da prática infratativa;*

*III - a prática infratativa somente poderá ser instituída por lei e terá tipificação preferencial para casos culposos e excepcionalmente dolosos quando motivos de interesse público primário assim exigirem;*

*IV - a prática infratativa não poderá ter a mesma tipificação das hipóteses previstas como infração penal, a fim de evitar dupla punição pelo mesmo fato;*

*V - a sanção administrativa será aplicada observando os postulados da ponderação, da concordância prática e da proibição de excesso, assim como os da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade;*

*VI – as sanções administrativas terão natureza de:*

- a) advertência;
- b) pecuniária; e
- c) obrigação de fazer ou de não fazer.

*VII - é vedada a aplicação de penalidade análoga ao confisco;*

*VIII - é vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público primário;*

*IX - a sanção administrativa deve ser proporcional à gravidade e à conduta do administrado e à sua capacidade econômica de cumpri-la;*

*X - a proibição de excesso e de restrição na aplicação das medidas reparatórias, mitigatórias ou compensatórias, conforme o caso.”*

*“Art. 68-D. O exercício do direito administrativo sancionador ocorre através da ação fiscalizadora, por meio dos seguintes instrumentos de fiscalização:*

*I - análise técnica: avaliação de documentos fornecidos ou requisitado do administrado, que poderá ser por meio eletrônico;*

*II - exames laboratoriais: exames feitos por laboratório oficial ou credenciado, realizado em produto de estabelecimento credenciado, que pode ser por amostragem ou requisição ou apreensão;*

*III - vistoria técnica: avaliação presencial ou eletrônica nos bens, serviços e instalações do administrado, que será realizada periodicamente ou por amostragem ou, ainda, por diligência decorrente de processo judicial ou administrativo ou procedimento administrativo;*

*IV - visita técnica: avaliação presencial célere e sumária nos bens, serviços e instalações do administrado, para averiguação da regularidade, que não seja objeto de vistoria técnica ou necessite a realização de diligência em caráter sumário e urgente, cujos principais atos devem ser registrados em termo, preferencialmente em meio eletrônico seguro; e*

*V - reunião técnica: encontro formal com pauta fixa, previamente convocada, entre os agentes fiscalizadores e o administrado, realizada com participação presencial ou com a utilização de meios eletrônicos para participação a distância, desde que fique devidamente registrado e assegure-se a autenticidade e transparência do resultado, com propósito de discutir tema ou realizar atividade de interesse direto da ação fiscalizadora, cujos principais atos devem ser registrados em termo, preferencialmente em meio eletrônico seguro.*

*§ 1º A ação fiscalizadora terá sempre finalidade de orientação, somente podendo aplicar sanção administrativa após a realização da primeira visita técnica, salvo irregularidade grave e flagrante.*

*§ 2º Os agentes de fiscalização, no exercício presencial, deverão gravar em meio audiovisual a realização da ação fiscalizadora.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em vez de cadeia, “ergástulo público”. No lugar de viúvo, “consorte supérstite”. Cheque não, “cártyula chéquica”<sup>1</sup>.

Muitas sentenças judiciais e outros textos do Direito mostram-se incompreensíveis por causa do uso de palavras estranhas e desconhecidas, embora pertencentes ao nosso idioma, e citações em latim. O costume de dificultar, e até inviabilizar, a comunicação é comum não só entre juízes, mas também entre advogados e outros profissionais da área jurídica e da administração pública em geral.

Apesar da tradição de hermetismo, a preocupação com clareza e objetividade cresce entre os magistrados e administradores, e inspirou dispositivos do novo Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

A linguagem pernóstica muitas vezes usada nos textos jurídicos é, na verdade, um símbolo que busca afastar o cidadão de quem exerce o poder. Todavia, entendemos que a democratização da palavra de forma nenhuma afetará o respeito da população aos Poderes da República.

Essa simplificação linguística é uma das várias bandeiras defendidas pelo projeto de lei que ora propomos, inspirado, basicamente, no PL nº 18/2020<sup>3</sup>, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Deputado Estadual Gabriel Souza (MDB/RS).

<sup>1</sup> Vide excelente matéria disponível no site do Senado Federal, em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>. Acesso em 15/3/2020.

<sup>2</sup> Um bom exemplo nos é dado pelo art. 473, §1º do CPC/2015:

“§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em **linguagem simples** e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões”.

<sup>3</sup> Ementa: Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul. A proposição pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=18&AnoProposicao=2020&Origem=Dx>. Acesso em 15/3/2020.

Pretendemos adaptar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a novos paradigmas decorrentes da leitura constitucional do Direito Administrativo, a exemplo do que já ocorre no Direito Civil<sup>4</sup>. A jurisprudência do STF sobre processo administrativo, já cristalizada em súmulas vinculantes, também é contemplada na proposição.

O projeto de lei gaúcho é extenso (233 artigos) e praticamente exaure o tema que se propõe a regular. Todavia, muitas de suas disposições já encontram paralelo na legislação federal e, por isso, não as iremos incorporar em nosso projeto alterador da Lei nº 9.784/99. É o caso dos artigos que cuidam da “FASE DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA” (arts. 114 e seguintes), pois já temos a *Lei de Mediação* (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015); o mesmo se diga de trechos do CPC/ 2015 (por exemplo, o art. 489, § 1º) que o projeto de lei gaúcho adaptou à órbita administrativa, tendo em conta que o Diploma Processual Civil expressamente previu sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos;<sup>5</sup> também não incorporamos as disposições que cuidam da advocacia, pois o *Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil* é aplicável aos processos administrativos<sup>6</sup>.

Cientes de que há vários projetos em tramitação nesta Casa Legislativa versando sobre transformação digital<sup>7</sup> e uso de aplicativos de autoatendimento para os usuários dos serviços públicos, optamos por não tratar do tema neste projeto de lei, a fim de evitar futura sobreposição legislativa. Todavia, na questão da inexigibilidade de

<sup>4</sup> Vide, por exemplo: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-civil-constitucionalizado-e-humanizado/>. Acesso em 15/3/2020.

<sup>5</sup> CPC/2015: Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

<sup>6</sup> Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

**Art. 7º São direitos do advogado:**

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da **Administração Pública** ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou **da Administração Pública em geral**, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - **examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento**, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou **administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente**, ou retirá-los pelos prazos legais;

.....

§ 4º O Poder Judiciário e o **Poder Executivo** devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, **salas especiais permanentes para os advogados**, com uso assegurado à OAB.

<sup>7</sup> Por exemplo, o PL 3.443/2019, que dispõe sobre a Prestação Digital dos Serviços Públicos na Administração Pública - Governo Digital.

reconhecimento de firma, salvo situações excepcionais, entendemos cabível replicar na Lei nº 9.784/99 disposição semelhante à contida na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017<sup>8</sup> (*Código do Usuário do Serviço Público*), pois essa norma, infelizmente, ainda não “pegou”, sendo praticamente desconhecida pelos próprios agentes públicos.

Feitas tais ressalvas, retornemos a abordagem de alguns tópicos trazidos por nosso projeto de lei.

Um ponto relevante da proposta é a conexão que faz entre o processo administrativo federal e o novo cenário de liberdade econômica trazido pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*.

Incorporamos, ademais, disposição expressa sobre o princípio da reserva do possível, fixando balizas de sua não aplicação, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto importante são as disposições gerais sobre o Direito Administrativo Sancionador, tema praticamente ausente da Lei 9.784/99.

Os direitos e deveres do administrado, que já estão contemplados na Lei 9.784/99 sofrem acréscimos e alterações neste projeto de lei, sempre com foco nos direitos, deveres e garantias constitucionais.

No espírito da legislação processual civil mais recente, inserimos a contagem de prazo em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal.

Cabe enfatizar a inserção das disposições sobre o processo administrativo eletrônico, que visa adaptar a Lei nº 9.784/99 aos ditames da modernidade, a exemplo do que fez a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (*Lei do Processo Judicial Eletrônico*). Afinal, se a quase totalidade dos processos judiciais atualmente ocorre de forma eletrônica, é imperioso que os processos administrativos também migrem para essa modalidade, para maior comodidade dos administrados.

Na proposição, tomamos o cuidado de reforçar os comandos oriundos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por entender que a verdadeira transformação nos serviços públicos brasileiros começa com uma simples medida: a obediência estrita à Carta Magna.

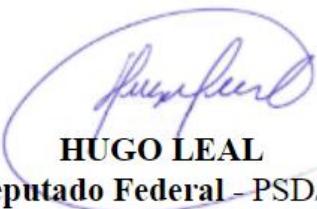
Eis as razões pelas quais apresentamos este projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

<sup>8</sup> Art. 5º, IX.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020.



Deputado Bosco Costa



**HUGO LEAL**  
Deputado Federal - PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (["Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o

disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

## **LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

### CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o representa;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

### CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

## CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

### CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

## CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 3 (três) meses após a publicação*)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 3 \(três\) meses após a publicação](#))

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 3 \(três\) meses após a publicação](#))

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da científica oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

## CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

.....  
.....

## **LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do *caput* do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

.....  
.....

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

#### TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

---

#### CAPÍTULO XIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

##### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do víncio que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

**Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:**

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

**Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.**

## **Seção II**

### **Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença**

**Art. 489. São elementos essenciais da sentença:**

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

.....  
.....

## **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

### **CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

.....  
.....

## **LEI N° 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

**§ 1º** O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 2º** A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

**§ 3º** Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e

V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

---

## **LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhistas, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------